



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3631-71.2010.6.26.0000 – CLASSE 32 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Helio da Costa Marques
Advogados: Sidnei Pereira da Costa e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o pagamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes.
2. Segundo a jurisprudência do TSE, a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, a título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

Helio da Costa Marques interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que implicou o indeferimento da respectiva candidatura. Assentou-se, no voto condutor do julgamento, que o candidato parcelara multa eleitoral em 5 de abril de 2009. Todavia, deixou de adimplir prestações, o que tornou necessário o requerimento de segundo parcelamento em 9 de agosto de 2010, após o pedido de registro. Como o candidato não estava quite com a Justiça Eleitoral no momento da formalização do pedido de registro, este foi indeferido. Os embargos de declaração do ora recorrente foram desprovidos.

No especial, de alegada base no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal, articula-se com a violação do artigo 11, § 10 e § 11, da Lei nº 9.504/1997, dos artigos 5º, XXV, XXVI, LV e LVI, e 14, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 26, § 7º e § 8º, da Resolução/TSE nº 23.230/2010 e do princípio da proporcionalidade. São relatadas dificuldades que teriam gerado o atraso no novo pedido de parcelamento, requerido antes da apresentação da defesa à impugnação, configurando alteração fática superveniente apta a permitir a candidatura. Pleiteia-se o deferimento do registro.

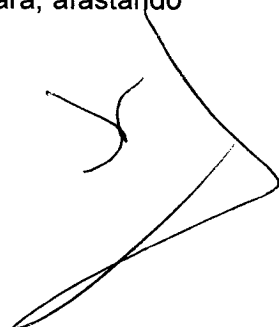
O recorrido apresentou contrarrazões – folhas 83 a 85 –, afirmando aplicar-se o artigo 11, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 – no qual se estabelece estarem quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado, até a data do requerimento de registro, o parcelamento da dívida regularmente cumprido – e restringir-se o artigo 11, § 10, do Diploma Legal às inelegibilidades.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial – folhas 103 a 106.

Vossa Excelência, mediante a decisão de folha 92, negou seguimento ao recurso, ante a extemporaneidade decorrente do efeito suspensivo dos embargos de declaração para a interposição do especial.

Na sessão de 9 de novembro de 2010, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental de folhas 99 a 101, para, afastando a intempestividade verificada, conhecer do recurso.

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído (folha 28), tendo sido superada a questão da intempestividade, ante o provimento do regimental.

Consta do acórdão impugnado mediante o especial, mais precisamente observado o pronunciamento formalizado em embargos de declaração, que o ora recorrente veio a lograr segundo parcelamento do débito perante a Fazenda Nacional. Ora, está-se diante de situação jurídica enquadrável no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da protocolação do pedido de registro da candidatura, ressalvadas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes. A parte final do preceito não pode ser dissociada da inicial.

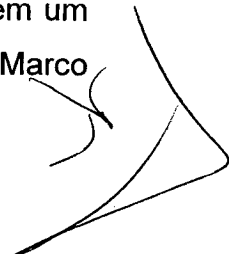
Em síntese, a referência à inelegibilidade não se mostra, presente o objetivo da norma, excludente da consideração de fato posterior alusivo às condições de elegibilidade, ficando, assim, alcançada a problemática da quitação eleitoral.

O Regional, ao apreciar o pedido de registro, defrontou-se com situação a revelar que o recorrente, em virtude do parcelamento, estava quite com a Justiça Eleitoral.

Provejo o recurso para deferir o registro.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, tenho impressão de que o Ministro Dias Toffoli pediu vista em um processo desses, e o Ministro Marcelo Ribeiro divergiu do Ministro Marco



Aurélio. O que se discute é exatamente questão de quitação eleitoral, se ela poderia ser quitada depois do registro, ou não.

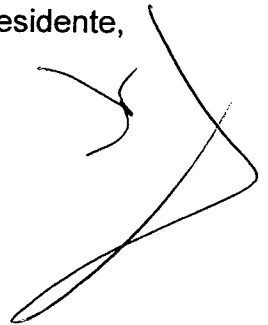
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Há essa peculiaridade.

Quando o Tribunal se defrontou com a espécie, já havia notícia do parcelamento. O Tribunal Regional bateu o carimbo ao consignar que as condições de elegibilidade teriam que estar presentes no momento do requerimento do registro.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É exatamente o caso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente,
peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dias Toffoli', is written on the right side of the page. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop at the bottom.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 3631-71.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Helio da Costa Marques (Advogados: Sidnei Pereira da Costa e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 3.5.2012.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Helio da Costa Marques ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, com base no art. 26 da Res.-TSE nº 23.221/2010, em virtude de ausência de quitação eleitoral.

Os embargos de declaração opostos perante a instância regional foram rejeitados (fls. 61-66).

Helio da Costa Marques interpôs, então, o recurso especial de fls. 70-78, no qual suscitou violação aos arts. 11, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997, 5º, XXV, XXVI, LV e LVI, e 14, § 3º, da Constituição Federal, 26, § 7º e § 8º, da Res.-TSE nº 23.230/2010 e ao princípio da proporcionalidade.

Alegou que obteve parcelamento da multa eleitoral perante a Procuradoria da Fazenda em 9.8.2010, sendo fato incontroverso que compareceu ao Tribunal *a quo* em 10.8.2010 para apresentar defesa já com a primeira parcela paga.

Sustentou que foi candidato ao cargo de deputado estadual pelo Município de São Vicente e que a Procuradoria da Fazenda Nacional é situada na comarca de Santos, possuindo horário limitado de atendimento de 9 às 12h, de segunda à sexta-feira, e que teve várias dificuldades até obter o parcelamento.

Argumentou que (fl. 76):

[...] muito embora o recorrente não procedeu ao reparcelamento até o dia do protocolo de pedido de registro da sua candidatura, assim exigido pela legislação destacada, o fez antes da apresentação da sua defesa, em consonância ao excepcionado pelo art. 26, §§ 7º e 8º da Resolução do TSE para este pleito [Res. 23.230/10], bem assim ao que está estabelecido no art. 11, §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97, i.e., alteração fática superveniente ao pedido e que afastou a inelegibilidade.

Em contrarrazões (fls. 83-85), o órgão ministerial alegou, em síntese, que o recorrente não estaria quite com a Justiça Eleitoral e que a norma prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 restringe-se às inelegibilidades.

Em 13 de setembro de 2010, o eminente relator Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que seria extemporâneo (fl. 92).

Tal decisão foi reformada por esta Corte no julgamento do agravo regimental, em acórdão assim ementado (fl. 112):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. Agravo regimental provido.

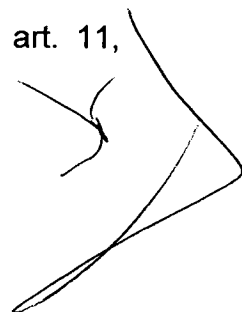
Superado o óbice processual, a Corte iniciou o julgamento do mérito recursal na sessão de 3 de maio de 2012 e, após o voto do eminente relator, dando provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura, pedi vista dos autos (fl. 122).

Entendeu Sua Excelência que, *in casu*, a obtenção do parcelamento constituiria situação jurídica enquadrável no parágrafo 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e assentou que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da protocolação do pedido de registro da candidatura, ressalvadas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes. A parte final do preceito não pode ser dissociada da inicial.

Assentou que a referência à inelegibilidade não seria excludente da consideração de fato posterior alusivo às condições de elegibilidade, ficando, assim, alcançada a problemática da quitação eleitoral.

Passo a votar.

Cinge-se a questão à aplicabilidade do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que possui o seguinte teor:



Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sobre o ponto, comungo do entendimento do eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a disciplina contida no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 se aplica ao caso em exame.

Isso porque não se pode desconsiderar, dependendo do caso concreto, a existência de circunstância superveniente ao registro e antes do seu julgamento, que afaste a ausência de condição de elegibilidade, tal qual se entende em relação às causas de inelegibilidade.

Ora, como bem pontuou S. Exa., a situação descrita no § 8º, I, do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que impõe o pagamento da multa ou o seu parcelamento devidamente cumprido antes da apresentação do pedido de registro, encerra uma regra geral, no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro, enquanto o § 10 do art. 11 do mesmo diploma legal estabelece uma exceção à regra, da qual não podem ser excluídas as condições de elegibilidade, ainda mais nas circunstâncias dos autos, que demonstram ter o candidato requerido o parcelamento da multa em momento anterior ao pedido de registro.

Mesmo que se considere o não adimplemento da obrigação, o que acarretou a ausência de quitação eleitoral, o candidato apresentou novo pedido de parcelamento, que veio a ser deferido antes do julgamento do registro.

Importante frisar que não ignoro a jurisprudência desta Corte no sentido de que o § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 não se aplica às condições de elegibilidade; no entanto, penso que o caso em exame mereça enquadramento diverso, diante das circunstâncias fáticas delineadas no aresto recorrido.

Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial e deferir o registro do candidato.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço vênias ao e. Ministro Marco Aurélio para divergir de Sua Excelência.

O recorrente alega que o parcelamento de multa eleitoral efetuado após o pedido de registro configuraria alteração fática superveniente apta a permitir a sua candidatura, nos termos da ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

Entretanto, conforme se infere do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97¹, o pagamento ou o parcelamento de multa eleitoral deve ser demonstrado até a formalização do pedido de registro de candidatura. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:

(...)

1. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, o reconhecimento da quitação eleitoral pressupõe que o condenado ao pagamento de multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura. Precedente.

2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se aplica nesses casos a ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade.

¹ Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - certidão de quitação eleitoral;

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 69047/AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010)

Ademais, esta c. Corte firmou entendimento de que a quitação eleitoral é condição de elegibilidade, razão pela qual não se enquadra na ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Confira-se:

(...)

2. Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de registro, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, **somente a que diz respeito à causa de inelegibilidade pode influir no resultado do seu julgamento. Tal não ocorre quando se tratar de condição de elegibilidade, hipótese da ausência de quitação eleitoral.**

3. Os vícios constatados na espécie, tais como a realização de diversos pagamentos irregulares a vereadores e servidores do órgão, bem como a não adoção de procedimento licitatório, possuem natureza insanável e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 219796, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 28.10.2010)

Forte nessas razões, renovando as vênias ao e. Ministro Relator, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 3631-71.2010.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Helio da Costa Marques (Advogados: Sidnei Pereira da Costa e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.